



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/94
C	Rúbrica

Processo nº 13955.000063/90-68

Sessão de : 09 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.957

Recurso nº: 89.522

Recorrente: ANTONIO GARCIA POMBO

Recorrida : DRF EM MARINGÁ - PR

ITR - PEREMPÇÃO - COMPETENCIA: 1) Não ocorrência de perempção face a apresentação tempestiva do recurso; 2) O Colegiado não é órgão competente para decidir litígios a respeito da posse ou propriedade do imóvel rural. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO GARCIA POMBO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em RETIFICAR o acórdão nº 202-05.570, de 08/01/93, para conhecer do recurso, por tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1993.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13955.000063/90-68
Recurso nº: 89.522
Acórdão nº: 202-05.957
Recorrente: ANTONIO GARCIA POMBO

RELATÓRIO

Com base no expediente de fls. 46/47, do douto Procurador da Fazenda Nacional junto à esta Câmara, em que é assinalado a não-ocorrência da perempção do recurso interposto pelo Recorrente, às fls. 23/25, conforme decidido no Acórdão nº 202-05.570, de 08.01.93, deste Colegiado, fls. 42/45, a matéria volta para reexame, por força do despacho de fls. 47 do Sr. Presidente desta Câmara.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13955.000063/90-68

Acórdão nº: 202-05.957

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Com efeito, assumo a ocorrência de um lapso ao não atentar que a data final para interposição do citado recurso seria 08/FEVEREIRO/1992, um sábado, sendo o prazo prorrogado para o primeiro dia útil, ou seja, 10/FEVEREIRO/1992 - SEGUNDA-FEIRA - dia em que foi efetivamente protocolizado, daí porque o reconhecimento como tempestivo e passo a examiná-lo.

Inicialmente, é de se rejeitar a preliminar de chamamento ao processo dos cabeças dos posseiros-invasores de sua propriedade como co-devedores liticonsortes, nos termos do artigo 77 do C.P.C, eis que fundada na suposição de que os mesmos devem ter procedido ao cadastramento das porções de terra invadidas junto ao INCRA, o que não se encontra comprovado nestes autos e nem é pertinente no Processo Administrativo-Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72.

No mérito, este Colegiado não é competente para decidir litígios sobre posse ou propriedade sobre imóveis. O imóvel em questão está cadastrado no INCRA em nome do Recorrente.

As razões apresentadas pelo Recorrente, por mais ponderáveis que possam ser, não autorizam a isenção ou redução do tributo do imóvel focalizado.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1993.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO